



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Jhonnatan Lima Gomes		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Jhonnatan Lima Gomes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Valdemir Mourão		
<b>SPU Nº</b> 10488305-7	<b>PARECER Nº</b> 0483/2010	<b>APROVADO EM:</b> 26.10.2010

### I – RELATÓRIO

Jhonnatan Lima Gomes, mediante o Processo nº 10488305-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Estadual Liceu do Ceará, instituição com sede na Praça Gustavo Barroso, s/n, Centro, CEP: 60.010-700, nesta capital, realize o avanço escolar em nível de conclusão do ensino médio, em seu favor, pois fora aprovado via vestibular para o curso de CST Comércio Exterior, modalidade distância, no Polo de Apoio Presencial Fortaleza- Ce.

O processo contém a seguinte documentação: requerimento dirigido ao Presidente deste Conselho, solicitando autorização para que realize o avanço escolar; declaração de frequência na 3ª série do ensino médio do Colégio Estadual Liceu do Ceará; histórico escolar, constando aprovação na 1ª e na 2ª série; declaração de aprovação no referido vestibular e informativo sobre a matrícula no referido curso.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente tem o amparo do Parecer nº 0490/2007-CEE e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado."

A decisão, no entanto, de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar. Este Conselho apenas autoriza tal procedimento, quando este não consta do regimento escolar, visto que a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida a avaliação de aprendizagem em favor do aluno Jhonnatan Lima Gomes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto em lei.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: [Informatica@cec.ce.gov.br](mailto:Informatica@cec.ce.gov.br)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0483/2010

Caso referido aluno obtenha êxito, competirá ao Colégio Estadual Liceu do Ceará avaliá-lo, concedendo-lhe o avanço pretendido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

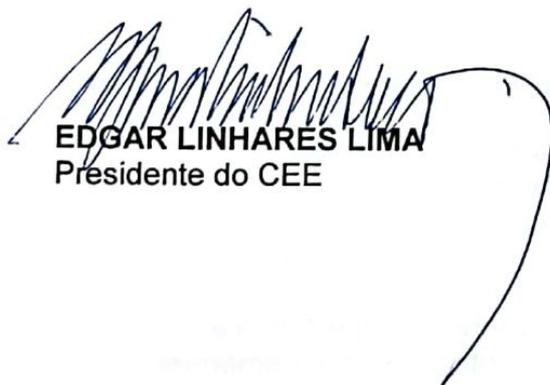
Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2010.

  
**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Relator e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE